



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL

PET/168/2020

**EXMO. SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, RELATOR DA AÇÃO  
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6609**

**REQUERENTE:** PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**REQUERIDOS:** GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS;  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DE MINAS GERAIS

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, aqui representado por sua Procuradoria-Geral nos termos do § 2º do art. 62 da Constituição do Estado, vem respeitosamente à presença de V. Exa., em atendimento do Ofício nº 3724/2020, apresentar **INFORMAÇÕES** no âmbito da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, processo em epígrafe, proposta pelo PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, o que faz nos seguintes termos:

### **I – DA ESPÉCIE**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade, em face da Lei Complementar mineira nº 59/2001, art. 178, parágrafo único.

Na inicial, aduz o requerente que o artigo 178, parágrafo único da Lei Complementar nº 59/2001 padece de inconstitucionalidade ao argumento de que tal dispositivo viola o art. 93, *caput* da Constituição da República de 1.988.



PET/168/2020

Pondera ainda que, pelo fato da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN disciplinar matéria concernente ao Estatuto da Magistratura, não poderia a legislação estadual versar sobre o referido tema.

Sustenta que qualquer interferência da legislação estadual no que diz respeito a matéria do Estatuto da Magistratura, disciplinada pela LOMAN, significaria violação direta do art. 93, caput, da Constituição da República de 1.988.

Diz ainda que a LOMAN contém preceito relativo à precedência da remoção do Juiz apenas sobre o provimento inicial e a promoção por merecimento, não versando sobre a promoção por antiguidade.

Dessa maneira, o requerente entende que a Lei Complementar 59/2001, em seu artigo 178, parágrafo único, ao estabelecer a precedência da remoção sobre o provimento por antiguidade, adentraria a matéria já reservada ao Estatuto da Magistratura, conferindo assim, ofensa ao art. 93, caput da Constituição da República de 1.988.

Após, as partes do polo passivo foram intimados para apresentação das informações.

## **II – MÉRITO**

O requerente alega que, o silêncio do legislador nacional, no que não incluiu no dispositivo o critério da antiguidade, indica que esse critério predomina sobre a remoção.

Sustenta que, interpretação diversa ampliaria o alcance da norma para além do seu limite, alterando assim o seu sentido e tornando a remoção um critério de preponderância absoluta.

Ao final, postula a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 178 da Lei Complementar nº 59/2001.



PET/168/2020

Pois bem.

É cediço que a competência da União não exclui a competência dos Estados. Além disso, a delimitação da competência concorrente estadual depende do grau de suplementação permitido pela legislação federal, senão vejamos:

“Segundo a conclusão exposta em exame do pedido liminar, respaldada pela melhor doutrina, o espaço de possibilidade de regramento pela legislação estadual, em casos de competência concorrente abre-se: a) toda vez que não haja legislação federal, quando então, mesmo sobre princípios gerais, poderá a legislação estadual dispor; **b) quando, existente legislação federal que fixe os princípios gerais, caiba complementação ou suplementação para o preenchimento de lacunas, para aquilo que não corresponda à generalidade; ou ainda para a definição de peculiaridades regionais**” [STF, ADI 2.396-9/MS, rel. Min. Ellen Gracie. Data de julgamento: 26 set. 2001]”.

“**Esclareça-se, primeiro que tudo, que a competência da União é para editar normas gerais (§ 1o ). Essa competência, entretanto, não exclui a competência suplementar dos Estados (§ 2o ). Tem-se, na hipótese do § 2o , competência para o preenchimento de vazios da lei federal, assim competência concorrente vertical, não-cumulativa. As normas gerais da União existem e a legislação estadual simplesmente as suplementará em termos de regulamentação. (...)** Já a competência concorrente do § 3o do art. 24 da Constituição do Brasil, tem-se que o direito federal também afasta o direito estadual (§ 4o). Inexistindo lei federal sobre normas gerais, exercerão os Estados competência legislativa plena, a fim de preencher a lacuna, ou seja, a falta de lei federal. Assim o farão, entretanto, para atender a suas peculiaridades (§ 3o ). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual no que esta compreender princípios, normas gerais e no que contiver, também, particularidades incompatíveis com a norma geral federal. É o caso, portanto, do direito federal afastando o direito estadual. [ADI 3.098-1/SP41, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 10 mar. 2006]”.



PET/168/2020

**Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (*presumption against preemption*). Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clear statement rule*), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.****

[RE 194.704, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 29-6-2017, P, DJE de 17-11-2017.]

Corroborando com essas interpretações as palavras do doutrinador Tercio Sampaio Ferraz Junior, em artigo sobre o assunto:

“A competência suplementar [aquela prevista no § 2º do art. 24] não é para a edição de legislação concorrente, mas para a edição de legislação decorrente, que é uma legislação de regulamentação, portanto de normas gerais que regulam situações já configuradas na legislação federal e às quais não se aplica o disposto no § 4º (ineficácia por superveniência de legislação federal), posto que com elas não concorrem (se concorrem, podem ser declaradas inconstitucionais)”.<sup>1</sup>

Segundo a renomada autora Fernanda Dias Menezes de Almeida:

“Nas hipóteses de competência concorrente, a legislação estadual pode ter também caráter supletivo, mas é

<sup>1</sup> Ferraz Junior, Tércio Sampaio. In *Normas Gerais e Competência Concorrente. Uma exegese do art. 24 da Constituição Federal*. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 1995.



PET/168/2020

basicamente complementar. A regra é que os Estados façam o detalhamento das normas gerais da União. Se estas faltarem, não terão eles o que detalhar. E por isso ficariam inertes se não lhes fosse dado estabelecer a base geral, os princípios que são o pressuposto de sua atuação normativa. Para obviar esse problema é que a Constituição, nesse caso, lhes dá competência plena: fixarão as normas gerais e, a partir delas, as normas específicas em atenção às suas peculiaridades. As normas gerais assim fixadas prevalecerão, como é óbvio, apenas no âmbito do território do Estado que as editar. Não se dá ao legislador estadual poder de substituir o legislador federal, dispondo para todo o território nacional. O § 3º do artigo 24, insista-se, transfere aos Estados a competência legislativa plena para que cada um atenda às respectivas necessidades, não podendo nenhum deles legislar para os demais”.<sup>2</sup>

Nessa passagem, bem como no texto de Tercio Sampaio Ferraz Junior citado anteriormente, verifica-se que a competência do Estado-membro, quando não existe norma federal, é plena, porque, para atender a suas peculiaridades, ele deve traçar diretrizes gerais, que valem no território estadual.

Nesse sentido, afirma José Afonso da Silva:

“Não é, porém, porque não consta na competência comum que os Estados e Distrito Federal (este não sobre polícia militar, que não é dele) não podem legislar sobre esses assuntos. Podem e é de sua competência fazê-lo, pois que nos termos do § 2º do art. 24, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui (na verdade até pressupõe) a competência suplementar dos Estados (e também do Distrito Federal), e isso abrange não apenas as normas gerais referidas no § 1º desse mesmo artigo no tocante à matéria nesta

2 ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Competências na Constituição de 1988*. 5ª ed., São Paulo: Altas S/A, 2010;



PET/168/2020

relacionada, mas também as normas gerais indicadas em outros dispositivos constitucionais (...).”<sup>3</sup>

No presente caso, a Lei Complementar federal nº 35/1.979 dispõe sobre a organização do Poder Judiciário brasileiro e o seu funcionamento, estrutura hierárquica e administrativa, bem como descreve as garantias, prerrogativas, vencimentos e vantagens, direitos, deveres e penalidades.

O seu art. 81 estabelece regra relativa à precedência da remoção apenas sobre o provimento inicial e promoção por merecimento, permanecendo **SILENTE QUANTO A PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE**, conforme se vê a seguir:

“Art. 81 - Na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.

§ 1º - A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.

§ 2º - A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção.”

Ao dispor sobre o tema, o **art. 178 da Lei Complementar mineira nº59/2001 não contrariou o critério previsto no art. 81 da LOMAN. Apenas aproveitou-se de uma lacuna para criar a prevalência da remoção sobre a promoção por antiguidade.**

Assim está redigido o referido art. 178 da LC estadual nº 59/2001:

“Art. 178 - A remoção do Juiz, voluntária ou compulsória, só poderá efetivar-se para comarca ou vara a ser provida por merecimento.

3 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 29ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2007;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL

PET/168/2020

Parágrafo único - A remoção de uma para outra vara da mesma comarca poderá efetivar-se, mesmo em se tratando de vaga a ser provida por antiguidade.”

Logo, tendo a lei mineira apenas preenchido o vazio existente da legislação federal, não que se falar em inconstitucionalidade, mas sim de concretização do princípio da legislação suplementar previsto no art. 24, § 2º da Constituição Federal.

**II – CONCLUSÃO:**

Demonstrado, assim, que a Lei Complementar estadual nº 59/2001, questionada neste feito, não desrespeita a Constituição da República, tendo sido editada nos limites da autonomia jurídico-política do Estado de Minas Gerais, **requer a improcedência dos pedidos contidos na inicial, mantendo-se na íntegra o referido diploma legal.**

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 08 de janeiro de 2021.

**André Gomes do Amaral**  
Procurador da ALMG  
OAB/MG 94.090